DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1804/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/104831/2011
PROTOCOLO	: 1222655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADOS	: RENATO PIERETTI CÂMARA – PREFEITO À ÉPOCA ÉDER UILSON FRANÇA LIMA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 263/2011
PROCEDIMENTO	: PREGÃO N. 57/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM DO SISTEMA NO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS
VALOR INICIAL	: R$ 77.400,00
CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÕES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame e julgamento da matéria relativa à regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 263/2011, firmado entre o Município de Ivinhema, de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal à época da contratação, e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares pela Decisão Singular DSG-G.JAS-2994/2012, f. 156.

O objeto do contrato foi a prestação de serviços especializados visando a implantação de nota fiscal eletrônica e fornecimento de hospedagem do sistema no Município de Ivinhema-MS.

O valor inicial do contrato foi de R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), assim disposto:

a) R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) referente ao serviço de licenciamento e manutenção de sistema informatizado de emissão e gestão de nota fiscal eletrônica de serviços; e

b) R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referente ao serviço de implantação de sistema informatizado de emissão e gestão de nota de serviço eletrônica.

O prazo de vigência foi de 1.9.2011 a 31.8.2012, para os serviços de licenciamento e manutenção do sistema; e de 1.9.2011 a 31.3.2012, para os serviços de implantação do sistema.

Os prazos iniciais foram prorrogados mediante termos aditivos, razão pela qual sua vigência permaneceu até 31.8.2014.

O valor do contrato, após os aditamentos, foi de R$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais).

A formalização do contrato e dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos é de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal à época da realização dos atos. E, a formalização dos quarto, quinto, sexto e sétimo termos aditivos é de responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise da execução do contrato no que tange à formalização dos termos aditivos, f. 680, e opinou pela legalidade e regularidade dos atos. Ressaltou, apenas, que alguns documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo regimental.

O Ministério Público de Contas também opinou favoravelmente pela legalidade e regularidade dos atos de formalização dos termos aditivos ao contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente, f. 688.

III - VOTO

Da análise dos autos verifico a regularidade dos atos referentes à formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 263/2011, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda (1º ao 7º termos aditivos), por estarem em conformidade com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ressalto a necessidade de o Município observar o prazo de publicação do extrato do termo aditivo, conforme os ditames do parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/93; e dos prazos de encaminhamento dos documentos de prestação de contas a este Tribunal, conforme Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade**, com ressalva, dos termos aditivos (1º ao 7º) ao Contrato n. 263/2011 realizados pelo Município de Ivinhema/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160,

de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 4º, III, "b", art. 13, II, "a", e art. 120, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/20013;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, do art. 61 da Lei n. 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir ocorrência de impropriedade futura semelhante ou assemelhada, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para o exame dos atos de execução do contrato (3ª fase).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 3ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 3, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** com ressalva, dos termos aditivos (1º ao 7º) ao Contrato n. 263/2011 realizados pelo Município de Ivinhema/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 4º, III, "b", art. 13, II, "a", e art. 120, III, todos do RITC/MS; bem como, **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único, do art. 61 da Lei n. 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de modo a prevenir ocorrência de impropriedade futura semelhante ou assemelhada, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei Complementar

Estadual n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; como representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior; e Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn